

**Ministério da Ciência e Tecnologia****GABINETE DO MINISTRO****PORATARIA Nº 995, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2009**

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos arts. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e 7º do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, resolve:

Art. 1º Reconhecer, conforme consta do processo MCT nº 01200.001628/2009-85, de 10 de junho de 2009, que os produtos e respectivos modelos descritos abaixo, desenvolvidos pela empresa Sweda Informática Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 53.485.215/0001-06, atendem às condições de bens de informática e automação, desenvolvidos no País, nos termos e para os fins estabelecidos na Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006:

Produto 1: Impressora térmica;

Modelos: ST-120 e ST-200.

Produto 2: Painel indicador com dispositivo de cristal líquido (LCD);

Modelos: Display torre serial e Display torre paralelo.

Produto 3: Leitor de código de barras.

Modelos: ECD-1200.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO MACHADO REZENDE

PORATARIA Nº 996, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2009

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos arts. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e 7º do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, resolve:

Art. 1º Reconhecer, conforme consta do processo MCT nº 01200.003230/2009-83, de 04 de setembro de 2009, que o produto, e respectivos modelos descritos abaixo, desenvolvido pela empresa BR-TOKEN Indústria e Comércio de Produtos Eletrônicos Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 08.417.547/0001-07, atende às condições de bem de informática e automação, desenvolvido no País, nos termos e para os fins estabelecidos na Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006:

Produto: Aparelho eletrônico para autenticação de dados e validação de assinatura eletrônica.

Modelo: SafeSignature.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO MACHADO REZENDE

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA**RETIFICAÇÕES**

No Extrato de Parecer nº 2182/2009, publicado no D.O.U. Nº 224, de 24/11/2009, Seção 1, página 17; onde lê-se "As sementes serão utilizadas para a liberação planejada no meio-ambiente (processo 01200.003360/2009-38)", leia-se "As sementes serão utilizadas para a liberação planejada no meio-ambiente (processo 01200.003360/2009-16)".

No Extrato de Parecer nº 2188/2009, publicado no D.O.U. Nº 224 de 24/11/2009, Seção 1, pág. 18, onde lê-se: "O material será proveniente da Mycogen Puerto Rico Corp, Estados Unidos da América", leia-se "O material será proveniente do Havaí e o envio será por Indianapolis-EUA".

Nos Extratos de Pareceres e Pareceres Técnicos Finais, abaixo relacionados, fica válido o seguinte CNPJ para a Du Pont do Brasil S.A - Divisão Pioneer Sementes (Matriz): 61.064.929/0043-28, conforme comunicado da empresa datado de 11/06/2006.

550/2006, 724/2006, 725/2006, 726/2006, 727/2006, 728/2006, 730/2006, 732/2006, 733/2006, 736/2006, 737/2006, 739/2006, 740/2006, 745/2006, 746/2006, 747/2006, 773/2006, 781/2006, 840/2006, 1158/2007, 1159/2007, 1160/2007, 1161/2007, 1193/2007, 1198/2007, 1199/2007, 1211/2007, 1227/2007, 1229/2007, 1234/2007, 1235/2007, 1236/2007, 1237/2007, 1238/2007, 1240/2007, 1241/2007, 1242/2007, 1243/2007, 1249/2007, 1251/2007, 1253/2007, 1258/2008, 1289/2008, 1311/2008, 1312/2008, 1316/2008, 1317/2008, 1327/2008, 1328/2008, 1339/2008, 1340/2008, 1346/2008, 1348/2008, 1365/2008, 1401/2008, 1409/2008, 1410/2008, 1455/2008, 1456/2008, 1488/2008, 1493/2008, 1494/2008, 1514/2008, 1528/2008, 1545/2008, 1575/2008, 1576/2008, 1577/2008, 1578/2008, 1579/2008, 1580/2008, 1581/2008, 1582/2008, 1583/2008, 1584/2008, 1585/2008, 1586/2008, 1587/2008, 1588/2008, 1589/2008, 1646/2008, 1649/2008, 1650/2008, 1656/2008, 1664/2008, 1665/2008, 1671/2008, 1672/2008, 1721/2009, 1767/2009, 1768/2009, 1838/2009, 1839/2009, 1840/2009, 1841/2009, 1856/2009, 1865/2009, 1866/2009, 1867/2009, 1868/2009, 1883/2009, 1925/2009, 1926/2009, 1986/2009, 1987/2009, 2043/2009, 2044/2009, 2053/2009, 2063/2009, 2064/2009, 2065/2009, 2066/2009, 2067/2009, 2068/2009, 2069/2009, 2084/2009, 2085/2009, 2099/2009, 2135/2009, 2165/2009

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012009112600030

FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS**ÁREA FINANCEIRA E DE CAPTAÇÃO****DESPACHO DO SUPERINTENDENTE**

Em 25 de novembro de 2009

Comprometimento Orçamentário do FNDCT nº 99/2009

O Superintendente da Área Financeira e de Captação, no uso de suas atribuições conferidas pela RES/DIR/0084/00, resolve: comprometer o orçamento do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, na forma abaixo:

BENEFICIÁRIO	NUMERO CONVENIO	NUMERO EMPENHO PTRES	VALOR EMPENHO	VIGENCIA CONVENIO
Fundação Coordenação de Projetos, Pesquisas e estudos Tecnológicos	1598/08 638297	2009ne005680 5709	343.746,85	26/12/2010
Fundação Coordenação de Projetos, Pesquisas e Estudos Tecnológicos	1598/08 638297	2009ne005681 5709	52.886,76	26/12/2010
Fundação de Apoio à Universidade de São Paulo	1638/08 637813	2009ne005682 5709	100.000,00	22/12/2011
Fundação de Apoio à Universidade de São Paulo	1638/08 637813	2009ne005683 5709	922911,30	22/12/2011
Hospital de Clínicas de Porto Alegre	1601/08 638277	2009ne00286 5709	3.101.004,00	23/12/2010

A eficácia do presente despacho fica condicionada a sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS EDUARDO GUTIERREZ FREIRE

Ministério da Cultura**AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA
SECRETARIA DE GESTÃO INTERNA****DELIBERAÇÃO Nº 207, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2009**

O DIRETOR-PRESIDENTE da ANCINE, no uso das atribuições legais elencadas pela Resolução de Diretoria Colegiada nº. 22/2009, e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23/12/1991, Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06/09/2001, e Decreto nº. 4.456, de 04/11/2002, resolve:

Art. 1º Aprovar o redimensionamento dos valores orçamentários do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento, mediante patrocínio e através da formalização de contratos de co-produção nos termos dos arts. 1º, 1ºA e 3º da Lei nº. 8.685/93, respectivamente.

08-0280 - As Vidas de Chico Xavier
Processo: 01580.027587/2008-49
Proponente: Lereby Produções Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ
CNPJ: 02.605.295/0001-55
Valor total do orçamento aprovado: de R\$ 7.045.530,35 para R\$ 12.128.355,86
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.000.000,00
Banco: 001- agência: 1572-5 conta corrente: 15.483-0
Valor aprovado no artigo 1ºA da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.693.253,83 para R\$ 300.000,00
Banco: 001- agência: 1572-5 conta corrente: 15.485-7
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 3.000.000,00
Banco: 001- agência: 1572-5 conta corrente: 15.484-9
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº. 332, realizada em 17/11/2009.

Prazo de captação: de 01/01/2009 até 31/12/2009
Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação

MÁRIO DIAMANTE
Substituto

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL**PORATARIA Nº 691, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2009**

Dispõe sobre as diretrizes e critérios para proteção, conservação e uso da Ilha do Campeche, situada no Município de Florianópolis, Santa Catarina, tombada em nível federal.

O Presidente do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento na Lei nº. 8.029, de 12 de abril de 1990, na Lei nº. 8.113, de 12 de dezembro de 1990, e especialmente no disposto no inciso V, do art. 21, do Anexo I, do Decreto nº. 6.844, de 07 de maio de 2009,

CONSIDERANDO que compete ao IPHAN a preservação e conservação do patrimônio cultural brasileiro, nos termos dos arts. 215 e 216 da Constituição da República de 1988 e do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937;

CONSIDERANDO a necessidade de proteção, conservação e uso da Ilha do Campeche, tombada pelo poder público federal, por intermédio do IPHAN, nos termos da decisão do conselho consultivo em sua 21ª. reunião realizada em 13.04.2000, devidamente homologada pelo Sr. Ministro da Cultura, Francisco Weffort, publicada no Diário Oficial da União de 19.07.2000, e para os efeitos do artigo 17 e 18 do Decreto-lei nº 25, de 30.11.1937;

CONSIDERANDO que a proteção legal decorrente do tombamento determina a competência do IPHAN para autorizar ou negar a consecução de quaisquer atividades na referida Ilha, sempre que houver risco de danos ao patrimônio arqueológico, paisagístico e natural da Ilha do Campeche, que é especialmente protegido por lei;

CONSIDERANDO a relevância do acervo arqueológico existente na Ilha do Campeche, bem como sua fiscalização e proteção pelo IPHAN, em decorrência da atribuição legal constante na Lei nº. 3.924/61;

CONSIDERANDO o direito dos cidadãos de usufruir da praia existente na Ilha do Campeche, bem como à visitação e ao acesso de seus bens arqueológicos, paisagísticos e naturais;

CONSIDERANDO a necessidade de viabilizar a visitação pública sem prejuízos à proteção do meio ambiente e do patrimônio cultural existentes na Ilha do Campeche;

CONSIDERANDO o interesse de outras entidades em colaborar com o IPHAN, visando a proteção e conservação de seu patrimônio cultural e ambiental, a viabilidade da visitação da Ilha, bem como obter outros recursos por intermédio da atividade turística (turismo-cultural e turismo-ecológico) nesta Ilha, de maneira regular;

CONSIDERANDO os estudos realizados, bem como os dados levantados acerca da visitação da Ilha, que até o momento indicam sua capacidade de suporte e que serviram de fundamento da regulamentação de uso e de visitação, resolve:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Instituir as diretrizes e critérios para uso e visitação da Ilha do Campeche.

Art. 2º Compete ao IPHAN, em conformidade com o Decreto-lei nº 25/37, a aprovação de quaisquer intervenções na Ilha do Campeche.

Art. 3º A notabilidade do acervo arqueológico, paisagístico e natural decorre da unidade e originalidade de seu patrimônio cultural e ambiental, bem como pelo respeito ao meio ambiente no qual se insere.

Art. 4º A proteção, conservação e uso do acervo arqueológico, paisagístico e natural serão sempre os critérios preponderantes para definir a possibilidade e a viabilidade de novas intervenções e atividades na Ilha do Campeche.

**CAPÍTULO II
DOS CRITÉRIOS DE USO**

Art. 5º Fica estabelecido o limite máximo diário de desembarques de visitantes e ocupantes em 770 (setecentos e setenta) pessoas definido por intermédio do estudo de capacidade de suporte elaborado, visando à prevenção de danos à Ilha tombada pelo Poder Público Federal, por intermédio do IPHAN.

§ 1º Durante a alta temporada



Art. 6º. Fica definido o horário de visita entre 9 horas e 17 horas.

§ 1º Apenas os sócios da ACOMPACHE e os que forem credenciados pela Empresa Pioneira da Costa poderão permanecer na Ilha do Campeche além deste horário.

§ 2º Outros ocupantes poderão ser admitidos em casos excepcionais, tais como, pesquisadores, agentes de segurança e vigilância, dentre outros, desde que haja autorização expressa do IPHAN.

§ 3º Os pescadores tradicionais da Armação do Pântano do Sul, associados à APAAPS (Associação dos Pescadores Artesanais da Armação do Pântano do Sul), poderão pernoitar na Ilha do Campeche, desde que no exercício de suas atividades profissionais.

Art. 7º. Fica proibida toda e qualquer modalidade de comércio ambulante e serviços diversos na Ilha do Campeche sem a autorização do IPHAN.

Parágrafo único. A realização de novas atividades, quando excepcionalmente autorizadas pelo IPHAN, será objeto de Termo de Ajustamento de Conduta.

Art. 8º. Ficam assim definidos os usos:

I - para os ocupantes, sua respectiva área;

II - para os visitantes, as trilhas somente em visita monitorada.

Parágrafo único. Desde que respeitada a capacidade de suporte da Ilha fixada no artigo 5º, visando não acarretar danos ao patrimônio arqueológico, paisagístico e natural, bem como pelo respeito ao meio ambiente no qual estão inseridos, fica definido o livre acesso à praia, bem de uso comum.

Art. 9º Ficam proibidas as seguintes atividades na Ilha do Campeche:

I - atividade de "campismo" em toda a área da Ilha;

II - a manufatura de churrasco na faixa de areia, bem como em toda área de uso e bem comum;

III - a manufatura de fogueiras de qualquer espécie, bem como de uso de quaisquer tipos de fogos de artifício, por serem atividades incompatíveis e danosas à referida Ilha, em toda a sua extensão,

IV- o desembarque, a introdução e a remoção de espécimes de fauna;

V- o desembarque, a introdução, o plantio e a remoção de espécimes de flora.

Art. 10 As atividades descritas nos incisos IV e V do art. 9º só serão permitidas nos casos de realização de projetos de recuperação ambiental, devidamente autorizados pelo IPHAN. Essas atividades deverão necessariamente visar o manejo ambiental para a conservação e/ou a recuperação natural e paisagística, podendo o IPHAN requerer a oitiva de outros órgãos, no âmbito de suas competências.

Art. 11 A emissão de sons deve restringir-se a situações de emergência, ficando expressamente proibido o uso de aparelhos de som na praia e em suas áreas marinhas adjacentes, inclusive na área de fundeio.

Art. 12 Da mesma forma, a iluminação terá que ser compatível com as normas de proteção, conservação e uso, evitando danos ao patrimônio arqueológico, paisagístico e natural da Ilha do Campeche.

CAPÍTULO III

DOS CRITÉRIOS DE VISITAÇÃO

Art. 13 A visita deve seguir os parâmetros e regras da normatização definida pelo IPHAN, mormente os critérios definidos no capítulo anterior.

Art. 14 A visita deve ser acompanhada por condutor/monitor credenciado pelo IPHAN. Deve ser observada a restrição de não fumar e não portar alimentos, bebidas alcoólicas ou quaisquer itens danosos ao patrimônio arqueológico, paisagístico e natural.

Art.15 Fica prevista a interdição de trilhas terrestres e subaquáticas, a qualquer momento, em função da falta de condições de segurança, visando resguardar a integridade dos visitantes, dos ocupantes e dos integrantes da equipe responsável pela visita, bem como a incolumidade do patrimônio arqueológico, paisagístico e natural.

Art. 16 Outras restrições, visando à proteção, a conservação e o uso da Ilha do Campeche poderão ser formuladas por outros órgãos, no âmbito de suas competências.

CAPÍTULO IV

DO ZONEAMENTO

Art. 17 O zoneamento, constante do ANEXO 01 (MAPA DE ZONEAMENTO DA FACE OESTE DA ILHA DO CAMPECHE), destina-se ao ordenamento da proteção, da conservação e do uso da Ilha do Campeche por toda e qualquer pessoa.

Parágrafo único. As zonas de Uso e Controle Intensivo e Extensivo terão sua sinalização instalada, quando necessário, nos meses de dezembro, janeiro, fevereiro e março.

Art. 18 - Ficam determinados os usos na área do entorno imediato sob regime especial, de acordo com Anexo 01 (Mapa de Zoneamento da Face Oeste da Ilha do Campeche) que passa a integrar esta portaria, e estabelece três categorias de zoneamento, a saber:

I - Zona de Uso e Controle Intensivo;

II - Zona de Uso e Controle Extensivo;

III - Zona de Conservação.

Parágrafo único. Ficam proibidas quaisquer atividades não previstas nas zonas delimitadas no referido Anexo 1, visando à proteção do patrimônio arqueológico, paisagístico e natural, especialmente protegido na Ilha do Campeche pelo Poder Público Federal, por intermédio do IPHAN.

Art. 19 A delimitação e as características das zonas acima estabelecidas são as seguintes:

- Zona de Uso Intensivo - Área destinada às atividades intensas de visitação e uso antrópico, desde que respeitadas as normas vigentes para tráfego marítimo e as normas de proteção, de conservação e de uso da Ilha do Campeche, compreendendo:

a) a faixa arenosa da praia e a antepraia (near shore zone) dividida em: área de uso recreativo; área de embarque e desembarque; e área de fundeio. Fica proibida a realização de quaisquer atividades de pesca e de caça, incluindo a recreativa, nas áreas balizadas, a fim de salvaguardar a integridade física dos usuários e visitantes.

1. Área de Uso Recreativo - compreende a área localizada em frente à praia da Enseada voltada para a face oeste, destinada exclusivamente para o banho de mar e lazer. Esta área compreende o espaço interno situado entre os cabos que delimitam a área de embarque e desembarque. As atividades indicadas para esta área são exclusivas para: banho de mar, natação, mergulho livre, uso da faixa de areia para caminhadas e banho de sol. Não será permitido o tráfego de embarcações a motor em quaisquer outras atividades.

2. Área de Embarque e Desembarque - área restrita ao tráfego das embarcações com o intuito de embarque e desembarque dos visitantes e usuários. Correspondem a 02 (duas) raias de entrada e saída, situadas ao norte e ao sul da Praia da Enseada com 50 metros de extensão cada. Ressalta-se que o posicionamento das raias está sujeito a modificações devido ao movimento dos bancos móveis de areia ocasionada pela hidrodinâmica local. As embarcações não poderão permanecer ancoradas neste local, salvo casos excepcionais, a critério do IPHAN.

3. Área de Fundeio - área destinada à ancoragem das embarcações. Está localizada na parte externa do balizamento para uso recreativo e embarque e desembarque. As embarcações não poderão permanecer fundeadas na entrada das raias.

4. Na ausência de sinalização, a distância mínima para fundeio de embarcações será de 50 m.

II - Zona de Uso Extensivo - Área de uso restrito destinada às trilhas subaquáticas, devidamente acompanhados pela equipe da visitação, credenciada pelo IPHAN.

a) nesta área não serão permitidas outras atividades como a pesca e a caça, incluindo a recreativa.

b) delimitação da Zona de Uso Extensivo:

1. Trilha Sul: com início no costão do "Jaques" ($27^{\circ}41'54.62''S / 48^{\circ}28'5.96''O$) e término no costão "Toca das Cabras" ($27^{\circ}42'4.80''S / 48^{\circ}28'5.33''O$) totalizando aproximadamente 400 metros.

2. Trilha Norte: situada entre a "Escadinha do Céu" ($27^{\circ}41'27.23''S$ e $48^{\circ}27'53.80''O$) e o final do costão da "Piteira" ($27^{\circ}41'27.45''S$ e $48^{\circ}27'53.18''O$) com extensão aproximada de 300 metros.

III - Zona de Conservação - Esta área destina-se à preservação de seus recursos naturais e ao uso turístico de seus recursos paisagísticos de maneira controlada.

a) estão proibidas nestas áreas a pesca, a caça e o mergulho.

b) esta zona contempla duas áreas: marinha e de costões.

c) a presença de atividades nesta área fica restrita aos horários de visitação. Este local é de importância ambiental e cultural, portanto deve haver cuidados especiais na sua visitação, visando a integridade física dos visitantes, bem como a incolumidade dos bens protegidos existentes na Ilha do Campeche, pois há ocorrência de sítios arqueológicos nestes costões.

d) Delimitação da Zona de Conservação:

1. Setor Sul: localizada na parte sul da praia da Enseada até o final do costão do "Jacques" com extensão de 230 metros. Tendo como limites as coordenadas geográficas $27^{\circ}41'49.05''S / 48^{\circ}28'2.73''O$ e $27^{\circ}41'54.42''S / 48^{\circ}28'6.35''O$

2. Setor Norte: localizado no canto norte da praia da Enseada até o costão conhecido como "Escadinha do céu" com extensão de 90 metros. Inscrito entre as coordenadas geográficas $27^{\circ}41'35.99''S / 48^{\circ}28'2.47''O$ e $27^{\circ}41'27.23''S / 48^{\circ}27'53.80''O$

CAPÍTULO V

DOS RESÍDUOS

Art. 20 Todos os usuários, em especial aqueles afiliados à ACOMPACHE e credenciados pela Empresa Pioneira da Costa, ficam obrigados a remover de suas áreas todo e qualquer tipo de resíduos sólidos e líquidos, cujo transporte deve ser realizado em até 48 horas.

Parágrafo único. Fica terminantemente proibida qualquer outra destinação destes resíduos, tais como incineração, enterramento, dentre outros.

Art. 21 Os visitantes devem ser alertados pelos transportadores para não deixar na Ilha do Campeche quaisquer dos objetos levados, em especial resíduos sólidos e líquidos.

Art. 22 Os transportadores passam a ter responsabilidade solidária com os visitantes quanto a tudo que for transportado para a Ilha do Campeche.

CAPÍTULO VI

DAS PESQUISAS

Art.23 Os projetos de pesquisa devem ser previamente apresentados ao IPHAN, devidamente acompanhados de correspondência do orientador ou responsável, após sua aprovação pelos órgãos competentes, para ciência e anuência deste Instituto.

Parágrafo único - Os resultados parciais e finais devem ser comunicados para conhecimento e arquivamento no IPHAN

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.24 Ao Iphan incumbirá a fiscalização do cumprimento ou não das determinações contidas na presente Portaria, aplicando, no que couber, as penalidades previstas arts. 17, 18 e 20 do Decreto-Lei nº25/37, mediante devido processo administrativo.

Art. 25 Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA N° 162, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2009

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o inciso I do art. 3º da Portaria nº 1.088, de 18 de setembro de 2009, resolve:

Art. 1.o - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº. 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.o - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO GOMES DO NASCIMENTO

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTE CÊNICAS - (ART.18, §1º)

09 4194 - As Filhas de Maria Antonieta

Arthur José Pinto Coelho Silva

CNPJ/CPF: 263.289.500-63

Processo: 01400.020899/20-09

RS - Porto Alegre

Valor do Apoio R\$: 273.027,00

Prazo de Captação: 26/11/2009 a 31/12/2009

Resumo do Projeto:

Realização e apresentação da peça As Filhas de Maria Antonieta. Com previsão de estréia no Theatro São Pedro, em Porto Alegre, a peça será dirigida pelo próprio autor. O projeto prevê, ainda, a itinerância a três cidades do interior: Santa Maria, Caxias e Camaquã, contemplando assim, três diferentes regiões do estado somando 10 apresentações na temporada de estréia.

09 4455 - A EVA FUTURA

Lúdico Produções Artísticas Ltda.

CNPJ/CPF: 00.756.404/0001-00

Processo: 01400.021484/20-09

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 597.630,00

Prazo de Captação: 26/11/2009 a 31/12/2009

Resumo do Projeto:

O projeto prevê a encenação de uma adaptação teatral de Denise Bandeira para o romance homônimo "A Eva Futura" de Villiers de L'Isle-Adam (1838/1889). Dramaturgia instigante, sobre a autenticidade da beleza artificial, os ilimitados rumos da ciência e da tecnologia, a finitude da vida humana, a imagem como forma de ilusão do real. Denise Bandeira dirige a encenação. No elenco: Pedro Paulo Rangel, Larissa Maciel e Bruno Ferrari e mais 3 atores coadjuvantes.

09 0578 - 3º FESTIVAL NACIONAL DE TEATRO DE ITAÚNA

Charles Vicente Teles

CNPJ/CPF: 645.490.036-34

Processo: 01400.005514/20-09

MG - Itaúna

Valor do Apoio R\$: 351.260,00

Prazo de Captação: 26/